

c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, junto a Previdência Social, no caso de possuir previdência própria;  
d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

e) Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, quando se tratar de Prefeitura Municipal;  
f) Certidão de adimplência junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, quando se tratar de Prefeitura Municipal.

**III** – documentos relativos ao Convênio – a anexar ao processo no Órgão ou Entidade Concedente:

- a) plano de trabalho;
- b) projeto básico e cronograma físico-financeiro da obra, se for o caso;
- c) cópia do certificado de propriedade do imóvel em nome do proponente, devidamente registrado no cartório de imóveis, no caso de obras;
- d) licenças ambientais, no caso de obras;
- e) cópia do Ato de Calamidade Pública, se for o caso, reconhecido pelo Governo do Estado;

**Art. 6º** O Sistema de Gestão de Convênio emitirá uma certidão – parcial ou plena – que comprovará a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo vencimento estará vinculado à validade da documentação apresentada.

**I** - a habilitação parcial se efetivará com o credenciamento e entrega da documentação institucional pelo proponente, e sua respectiva validação e registro no SISCON pela SEPLAN;

**II** - a habilitação plena se efetivará quando da entrega de todos os documentos institucionais e de regularidade fiscal pelo proponente, e sua respectiva validação e registro no SISCON pela SEPLAN;

**§ 1º** A habilitação parcial permitirá a tramitação de qualquer proposta e assinatura de Convênios cujo objeto esteja diretamente vinculado a ações de Educação, Saúde e Assistência Social;

**§ 2º** A habilitação plena permitirá a assinatura de Convênio em qualquer área e com qualquer Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

**§ 3º** A documentação deverá ser atualizada pelo interessado quando de seu vencimento, ou quando ocorrer alterações em relação ao proponente, a seu representante, ou outras alterações que dificulte a identificação do Convenente;

**Art. 7º** A regularidade fiscal - Habilidade Plena do Convenente deverá ser exigida:

**I** – para assinatura de convênios junto a qualquer Órgão ou Entidade do Estado, exceto aqueles vinculados a ações de Educação, Saúde e Assistência Social;

**II** – para celebração de Termo Aditivo que implique aumento do valor do convênio, independentemente de qualquer prorrogação de prazo;

**III** – para liberação da última parcela quando o desembolso ocorrer em duas (02) ou mais parcelas;

**IV** – para emissão da nota de empenho do recurso a ser liberado no exercício seguinte ao da assinatura do convênio, caso ocorra;

**Art. 8º** A verificação de regularidade fiscal – Habilidade Plena do Convenente será dispensada:

**I** – para celebração de Termo Aditivo com a finalidade de prorrogar a vigência do convênio, desde que a nova vigência não ultrapasse o exercício e não envolva a transferência de recursos suplementares.

**II** – para liberação de recursos durante a vigência do Convênio, exceto para ultima parcela quando o desembolso ocorrer em duas (02) ou mais parcelas.

**Art. 9º** Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido, e o projeto básico no caso de obras, instalações ou serviços.

**§ 1º** Entende-se como projeto básico o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

**§ 2º** Quando o Convênio for de valor igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de que trata o parágrafo anterior poderá ser substituído pelo projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou do serviço.

**§ 3º** Admitir-se-á, ainda, para a celebração do Convênio, que o projeto se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do Termo de Convênio conste, expressamente, cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no caput deste artigo.

**§ 4º** O pré-projeto deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no Convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo Órgão ou Entidade Concedente.

**Art. 10** Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do Convênio:

**I** - se o proponente encontra-se em situação de Habilidade Plena ou Parcial junto ao SISCON, conforme o caso, devendo a Certidão resultante da pesquisa, ser anexada ao processo do convênio;

**II** – se foram anexados ao processo os documentos relativos ao Convênio, exigidos no inciso III do artigo 4º desta Instrução Normativa;

**III** – se a Área Técnica manifestou-se, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos, ou se consta do processo autorização do ordenador de despesas para celebração do convênio sem o devido parecer;

**IV** – se a minuta do Termo de Convênio está em conformidade com a Minuta Padrão elaborada pela PGE, quando da implantação do SISCON, cabendo ao Setor de Convênio atestá-la quanto à regularidade e/ou legalidade;

**V** – se o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente;

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas de pareceres as propostas de Convênio de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite da carta convite, previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 11** Será considerado como inadimplente e impedirá a emissão da Certidão de Habilidade Plena pelo SISCON, o Convenente que:

**I** – tiver qualquer documento institucional ou de regularidade fiscal pendente ou com data de validade vencida;

**II** – não apresentar a prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;